



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

LAUDO DE JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de laudo de julgamento dos documentos de habilitação das empresas concorrentes junto a **Concorrência nº 003/2023, instruída pelo Processo Administrativo nº 41.588/2023**, tendo por objeto contratação de pessoa jurídica para construção de uma UPA 24 horas – Porte 2 no município de Açailândia/MA.

São ativas no certame as empresas: BRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ.: 63.424.204/0001-70, localizada na Rua Lajes, 190 – Quadra 199 – Centro – Açailândia/MA, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte; HABITH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ.: 11.115.633/0001-61, localizada na rua Minas Gerais, nº 27 – Quadra 02 – Brasil Novo – Açailândia/MA, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. DOMÍNIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ.: 21.398.119/0001-34, localizada na Rua Almir Silva, 1426 – Bairro Altamira – Barra do Corda/MA, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte; STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇO LTDA – CNPJ.: 07.342.268/0001-50, localizada na Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – Belém/PA; SERVIÇON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ.: 23.579.268/0001-25 – Rua São Luís, 372, 2º andar – Sala 207 – Centro e APL SOARES CONSTRUTORA LTDA – CNPJ.: 01.497.264/0001-65, localizada na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, 917 – Andar 1 – Sala B – Centro – Imperatriz/MA.

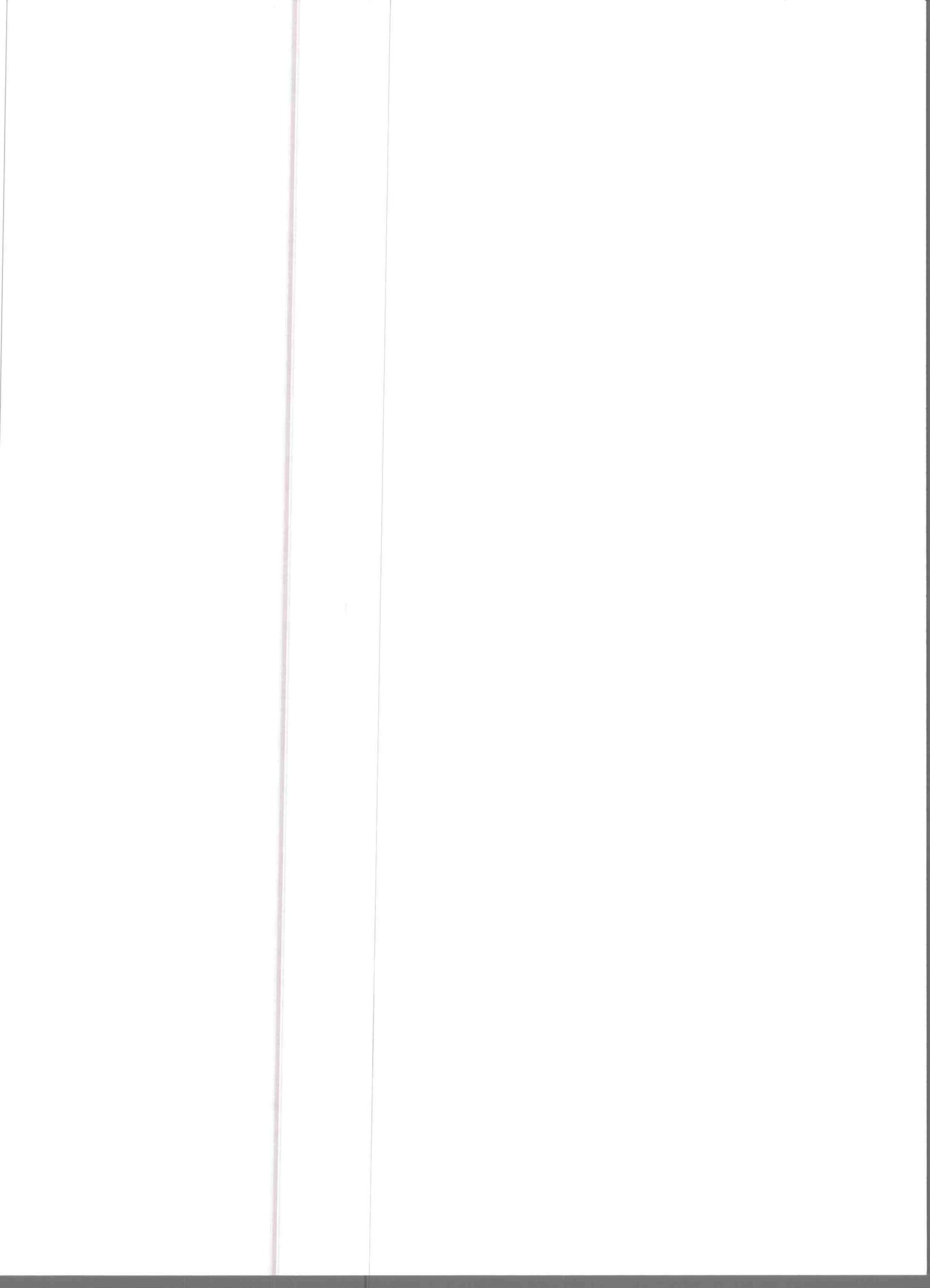
Passa-se ao julgamento das alegações e dos documentos de habilitação.

É o relatório em síntese.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES DAS LICITANTES

Do pedido de diligência do representante da empresa HABITH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, acerca da verificação do enquadramento das concorrentes na condição de micro ou pequenas empresas, considerando o faturamento apresentado em contratos firmados através da declaração de compromissos assumidos, não vejo necessidade, uma vez que a documentação das licitantes comprova sua situação e parte-se do princípio da boa-fé dos licitantes.

Pediu diligência ao atestado de capacidade operacional da empresa BRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA acerca da sua veracidade. Também nego o pedido por não entender que há obscuridades acerca do documento.





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Manifestou-se ainda o representante da empresa DOMÍNIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Alegou que a empresa BRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar a relação de equipamentos. Analisando a documentação verifica-se que a declaração apresentada pela impugnada é suficiente para o atendimento ao mandamento editalício, uma vez que não há garantia de vitória desta no certame e, nesta senda, é irregular à Administração exigir oneração desnecessária do licitante.

Solicitou diligência da assinatura do responsável técnico na declaração de renúncia de visita da impugnada. Da mesma forma entendo desnecessário o pedido, uma vez que a declaração em tela está assinada pelo responsável legal da empresa.

Ainda acerca da empresa HABITH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA alegou que a mesma deveria apresentar escrituração via SPED. É consolidado o entendimento desta comissão que uma vez aceito e chancelado pela junta comercial competente, o balanço patrimonial é aceito por este colégio, uma vez que não é de competência da CCL a regulação acerca dos balanços patrimoniais, sendo esta a seara das juntas comerciais e da Receita Federal do Brasil.

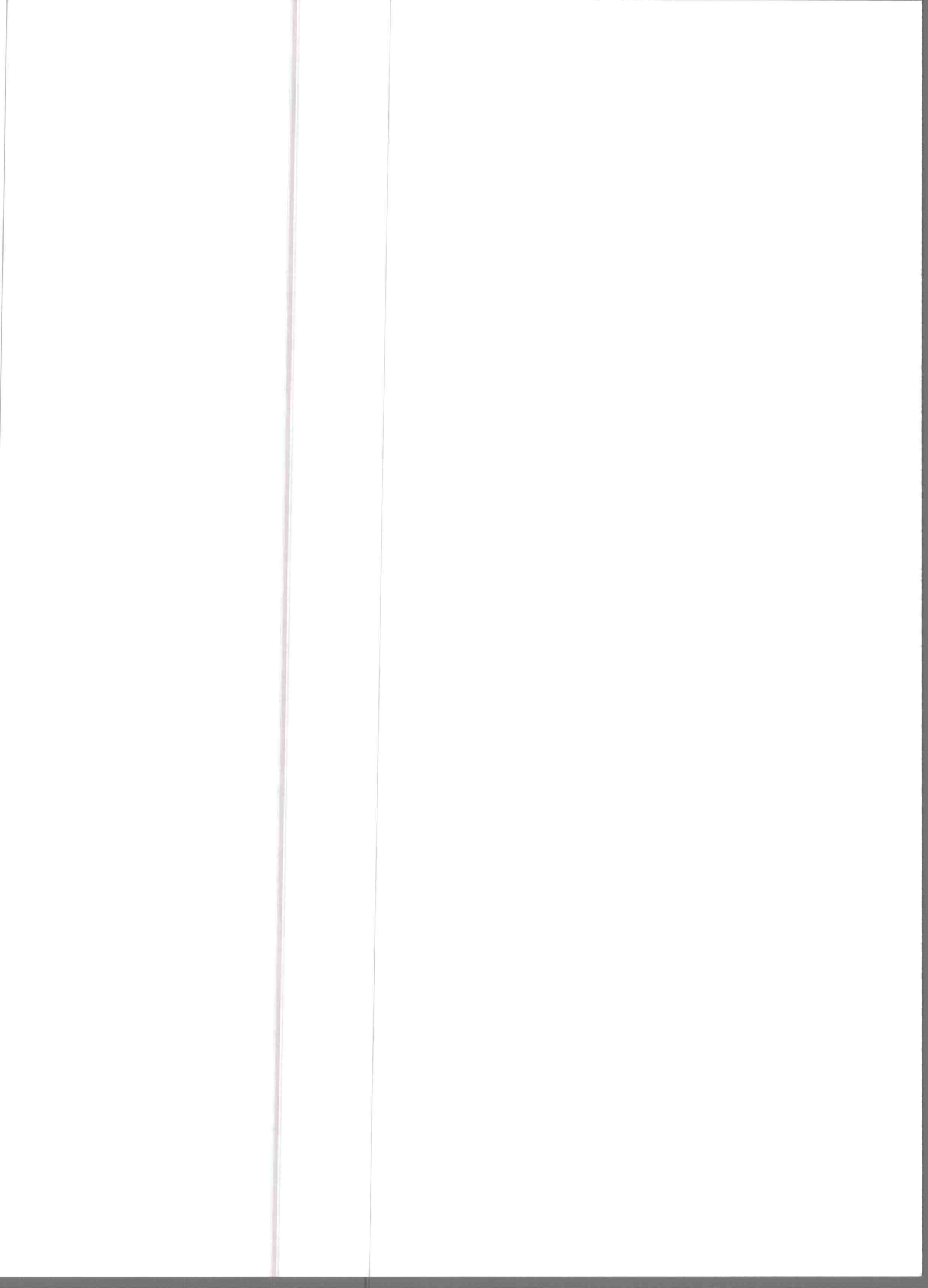
Que a empresa STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇO LTDA, indicou apenas o engenheiro, quando há no edital exigência da apresentação de equipe técnica e que apresentou certidão positiva de falência e recuperação judicial, sem o plano de recuperação anexo. Na mesma forma do julgamento da alegação em desfavor da empresa BRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que a declaração apresentada pela impugnada é suficiente para o atendimento ao mandamento editalício, uma vez que não há garantia de vitória desta no certame e, nesta senda, é irregular, como dito antes, a Administração exigir oneração desnecessária do licitante.

Em relação a certidão positiva de falência, em verdade o documento da impugnada cuida de certidão geral de ações civis, obedecendo a forma administrativa do Tribunal de Justiça do Pará e ao rodapé da mesma certidão, está explícito que o documento funciona como declaração negativa de falência e recuperação judicial, assim, não está a impugnada em situação falimentar.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Revistos os documentos de habilitação das concorrentes, verifica-se que a empresa HABITH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, deixou de apresentar a garantia da proposta de preços junto a seus documentos de habilitação, descumprindo o subitem 9.5., do instrumento convocatório.

A mesma falha foi cometida pela empresa BRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, deixando também de cumprir o subitem 9.5., do edital.





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Em continuidade, a empresa APL SOARES CONSTRUTORA LTDA, descumpriu o subitem 10.7., do edital, ao não apresentar a relação de compromissos assumidos.

Desta forma, decide-se.

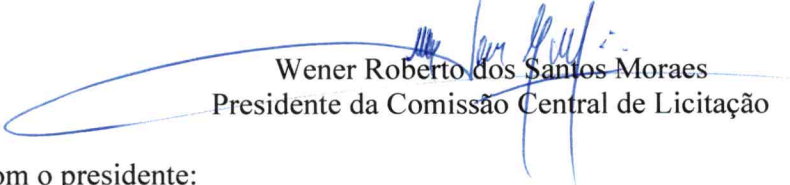
DA DECISÃO

Isto posto, decide-se pela habilitação das empresas, DOMÍNIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇO LTDA e SERVICON EMPREENDIMENTOS LTDA.

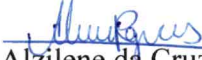
Ficam inabilitadas pelos motivos acima expostos, as empresas, BRASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, HABITH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e APL SOARES CONSTRUTORA LTDA.

Publique-se este laudo no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência ficando após a publicação no DOM, inaugurado o prazo para aqueles que interesse tiverem em protocolar recursos administrativos e contrarrazões no prazo fixado no art. 109, inciso I, alínea “a”, e §3º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93.

Açailândia/MA, 25 de março de 2024.


Wener Roberto dos Santos Moraes
Presidente da Comissão Central de Licitação

Votam com o presidente:


Alzilene da Cruz Rodrigues
Membro da Comissão Central de Licitação


Mardônio de Oliveira Almeida
Membro da Comissão Central de Licitação

